

**ACÓRDÃO Nº 51.692**

Processo nº. 2011/51349-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 079/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-864.169,76 (oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, a multa no valor de R\$-644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.693**

Processo nº. 2011/52140-9

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 135/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-2.109.806,92 (dois milhões, cento e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF nº. 329.071.502-78, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.694**

Processo nº. 2012/50362-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 033/2011 firmado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS e a SECULT.

**Responsável:** Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-299.629,26 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), e aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Presidente à época, CPF nº. 006.236.282-87, a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela ressalva apontada, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.695**

Processo nº. 2007/50049-3

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 123/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.

**Responsável:** DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar à Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, prefeita, à época, CPF.: 394.614.322-91, a multa no valor de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.696**

Processo nº. 2007/53018-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 234/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, prefeito à época, C.P.F. nº. 117.315.162-15 a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.697**

Processo nº. 2011/53059-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 168/2010 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea (“b”), c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF.nº.509.934.452-68, a devolução do valor de R\$ 37.611,73 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos) atualizada a partir de 01/07/2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30

(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.698**

Processo nº. 2011/50246-0

**Assunto:** Representação formulada pela Sra. MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA, Diretora à época do Departamento de Controle Externo deste Tribunal de Contas contra o CENTRO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” referente a possíveis irregularidades nas aquisições de terrenos e construção de unidades regionais.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no Art.1º, inciso XVII e art.83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I) Determinar ao Centro de Pesquisas Científicas “RENATO CHAVES” a adoção das providências constantes do Relatório Técnico desta Corte de Contas;

II) Aplicar ao Sr. MIGUEL WANZELLER RODRIGUES, Diretor à época, CPF 247.266.492-15, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelas impropriedades cometidas na gestão do patrimônio da entidade, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III) Juntar o presente processo à prestação de contas da entidade referente ao exercício seguinte.

**ACÓRDÃO Nº. 51.699**

Processo nº. 2009/52060-7

**Assunto:** Denúncia formalizada pelo senhor PIRAGIBE LINDOLFO ATAÍDE, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2008 – SEDUC.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 39, 40 e 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 01/275 do volume 2, e de fls. 01/249 do volume 3, dos autos e sua conseqüente devolução à SEDUC;

II – Determinar a juntada dos autos aos processos de fiscalização do ano de 2008, para apurar eventuais irregularidades no processo de licitação, bem como as responsabilidades, e ao de 2009 para apuração dos pagamentos realizados;

III – Aplicar ao Sr. Manoel André Cavalcante de Souza (CPF ), então Secretário de Educação, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento à diligência processual, que deverá ser recolhida ao FUNTCE na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.419****PROCESSO Nº. 2007/51646-0**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 010/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ARAGUAIA E TOCANTINS e a SEDURB.

**Responsável:** Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.